



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0122839-83.2012.815.0011)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Robson Medeiros Silva

DEFENSORA: Gizelda Gonzaga de Moraes

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crimes contra a fé pública. Uso de documento falso em concurso material com adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Coerente acervo probatório. Acerto do *decisum* singular. Desprovimento.

- Havendo prova cabal da materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Robson Medeiros Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande como incurso nas sanções dos tipos descritos nos artigos 304¹ e 311², na forma do artigo 69³, todos do Código

1 CP – Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

2 CP – Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

3 CP – Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja

Penal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 10 de novembro de 2012, por volta das 22:50hrs, no Bairro do Ligeiro, em Capina Grande, o apelante foi parado por uma Guarnição da Polícia Militar, que efetuava rondas pelo bairro.

Nas diligências de rotina que se seguiram, ficou constatado que Robson adulterou sinal identificador do veículo automotor que conduzia, mais precisamente suas placas de identificação, tendo em vista que o automóvel trafegava pela via pública portando a placa BEK-1015, diferente, pois, da placa original do veículo, qual seja ABL-8947/PR.

Apurou-se, ainda, que o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV – Placas BEK-1015), que o condutor portava, também era falso (fs.02/04).

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande julgou procedente a Pretensão Punitiva do Estado, a fim de condená-lo, a saber:

a) pelo delito do art. 304 do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima; e

b) pelo crime do art. 311 do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em igual patamar.

Em atenção ao disposto no art. 69 do Código Penal, as penas cumulativamente fixadas restaram em 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no patamar mínimo para o dia-multa (fs. 76/77-v).

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (f. 82), via do qual, assevera que o representante do *Parquet* não logrou êxito em comprovar a autoria do crime delineado na peça de ingresso.

Expõe que a dúvida quanto a autoria do crime, deve ensejar o desate favorável ao recorrente.

Com base nas alegações expendidas, pugna pela absolvição por alegada insuficiência probatória (fs. 97/99).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 101/103).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo defensivo (fs. 107/110).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado

incurrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Relator).

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade próprios da espécie. É tempestivo e o apelante, parte legítima, sendo possível, pois, a sua interposição, conforme dispõe o art. 593, inciso I⁴ do Código de Processo Penal.

Pois bem. Como já adiantado, a irresignação defensiva encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante, alegando para tanto que a prova trazida aos autos é frágil e por isso, não autoriza o édito condenatório.

Sem razão, todavia.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 000930 (f. 9), pelo Auto de Apreensão do veículo com as placas adulteradas (f. 13), pela Apreensão do CRLV, igualmente adulterado (f. 14) e prova oral coligida.

A autoria, não obstante a negativa do réu, resultou igualmente demonstrada nos autos de modo cabal e incontroverso.

Ouvido sobre os fatos, o Policial Militar e Condutor, **Suetônio Santos de Oliveira** (f. 06), informou com precisão a conduta inicial do acusado.

Confira-se o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

[...] “que no dia 10/11/2012, por volta das 22:50 horas, estava efetuando rondas pelo bairro do Ligeiro, quando os policiais que estavam na VTR5032, depararam-se com um veículo Vectra, cor azul. Que quando o condutor do veículo Vectra percebeu a presença da viatura, acelerou o veículo em alta velocidade em local de difícil acesso, pois a rua não era calçada; que os policiais acharam a atitude suspeita e decidiram realizar uma abordagem; que foram atrás do veículo e logo após, o veículo Vectra parou; que os policiais **realizaram uma abordagem e solicitaram a documentação**; que **constatarem que o documento apresentado possuía uma placa BEK-1015, que correspondia com a placa que estava afixada do veículo, porém ao consultar o sistema da Polícia Rodoviária Federal, foi verificado que se tratava de uma placa “fria”, logo o documento era falsificado, pois a placa do veículo é ABL-8947/PR**; que sendo assim, foi dada voz de prisão e o acusado conduzido até a Central de Polícia;” [...] (sic).

Thiago Tavares da Rocha, policial também integrante da guarnição (f. 07), complementou:

[...] “que no dia 10/11/2012, por volta das 22:50 horas, estava trabalhando juntamente com o condutor, efetuando rondas de pelo bairro do Ligeiro, quando os policiais que estavam na VTR5032, depararam-se com um veículo Vectra, cor azul; que quando o condutor do veículo Vectra percebeu a viatura, acelerou o veículo na rua de

4 CPP – Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

“terra”; que os policiais acharam a atitude suspeita e decidiram realizar uma abordagem; que os policiais realizaram uma abordagem e solicitaram a documentação; que constataram que o documento apresentado possuía uma placa BEK-1015, que correspondia com a placa que estava afixada do veículo, porém ao consultar o sistema da Polícia Rodoviária Federal, foi verificado que se tratava de uma placa “fria”, pois a placa do veículo é ABL-8947/PR; que em virtude da não correspondência da placa foi constatado que se tratava de um documento adulterado; que sendo assim, foi dada voz de prisão e o acusado conduzido até a Central de Polícia;” [...] (sic).

Ouvido na mesma oportunidade, o réu afirma que adquiriu o veículo pela quantia de R\$ 10.000,00 reais, pagando R\$ 5.000,00 e acertando para pagar o resto posteriormente.

Em verdade, tanto o uso de documento falso, quanto a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, acabou sendo confessado. Confira:

[...] “que quando estava voltando foi surpreendido por uma viatura da polícia militar que lhe abordou; que a Polícia Militar solicitou os documentos e **apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de um veículo Vectra, cor azul, ano 2009/2010, placa BEK-1015, Renavam 15.048789-4;** que os policiais consultaram a placa do veículo no sistema e constataram que se tratava de uma “placa fria”; que a placa que estava no veículo (que correspondia com a do documento apresentado), também é “fria” e não constava no sistema; que além disso, o conduzido não possui Carteira Nacional de Habilitação; que **não possui o recibo do veículo;** que afirma que adquiriu o veículo em um posto gasolina, que não sabe informar o nome, na rua Índios Cariris; que não sabe o nome do vendedor, apenas sabe que é conhecido por “Neném”; [...] (sic).

Cumpra registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório quando da apreciação do seu conjunto e pode, inclusive, servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em discepção.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida.

Em Juízo, a Representante do Ministério Público prescindiu da oitiva da testemunha Thiago Tavares da Rocha (f. 63).

Lado outro, a testemunha Suetônio Santos de Oliveira (mídia audiovisual – CD–R – f. 59), além de reconhecer o apelante como autor dos crimes em discepção, ratificou o depoimento prestado na esfera policial.

Fácil, portanto, observar que a tese defensiva é desprovida de razão.

O próprio acusado, como dito, admitiu o cometimento das duas

infrações.

Primeiro, consoante alegou na fase indiciária, adquiriu o veículo em um posto gasolina, pela quantia de R\$ 10.000,00 reais, pagando R\$ 5.000,00 e acertando para pagar o resto posteriormente; que não sabe o nome do vendedor e, quando os policiais consultaram a placa do veículo no sistema, constataram que se tratava de uma “placa fria”.

Segundo, até ser abordado pelos policiais, trafegava tranquilamente com o Certificado de Registro Licenciamento de Veículo, igualmente falsificado, tanto que, apresentou o dito documento (CRLV) de um Veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2009/2010, cor azul, Placas BEK-1015, Renavam 15.048789-4.

Ora, não é razoável crer que um veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2009/2010, tenha sido adquirido em um Posto de Combustíveis, pela importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É menos provável, que o vendedor, segundo o réu, desconhecido, tenha recebido apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o restante seria pago posteriormente.

É inimaginável que um indivíduo, possuidor de certo grau de escolaridade, fosse comprar um veículo, em local inapropriado para dita mercancia; que tal aquisição fosse feita a uma pessoa desconhecida, e pior, sem documentos e com as placas adulteradas.

As suas declarações induzem à convicção de dois fatos importantes:

Primeiro, certamente adquiriu o veículo tendo plena ciência de sua origem criminosa, inclusive anuindo-se com a troca das respectivas placas por outras de veículo similar; segundo, tinha plena ciência e consciência de que o CRLV, também era falso, tanto que, ao ser abordado pelos policiais, como dito, apresentou a eles o documento falsificado.

Por conseguinte, diante do conjunto probatório a demonstrar sem o menor resquício de dúvida as condutas criminosas do acusado, a sua condenação pelos delitos de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor era uma imposição de Justiça.

Quanto às penas, foram fixadas e mantidas nos mínimos legais respectivos, bem como correto o regime semiaberto, em face do *quantum* entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, após o concurso material, e a primariedade do réu.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator**, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Carlos Antônio

Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator